



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECRETO nº 34 de 24 MARÇO 2020

PUBLICADO

EM 25 DE março DE 2020
no, DOE-ITA, edição nº 54 ANO II

Jackeline Langer Guimarães
ÓRGÃO ADM/SECOV/PMI
MAT. 18347

**DISPÕE SOBRE A SIMPLIFICAÇÃO E
FACILITAÇÃO AO LICENCIAMENTO
DE EMPRESAS E
ESTABELECIMENTOS NO MUNICÍPIO
DE ITABORAÍ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município de Itaboraí, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 11.598/2007 que estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 123/2006 que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;

CONSIDERANDO a Medida Provisória nº 876/2019, que dispõe sobre o Registro Público Automático de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

CONSIDERANDO a Lei 13874/2019 que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a observância da legislação de uso e ocupação de solo do Município, nos termos prescritos na Lei Municipal nº 252/2019;

CONSIDERANDO a racionalização, simplificação e harmonização de procedimentos e requisitos relativos ao licenciamento de estabelecimentos;

CONSIDERANDO a integração dos processos, procedimentos e dados aos demais órgãos e entidades que compõem a REDESIM;

CONSIDERANDO a eliminação da duplicidade de exigências e a utilização de instrumentos de autodeclaração de responsabilidade;

CONSIDERANDO a linearidade do processo de registro e legalização de empresas, sob a perspectiva do usuário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CONSIDERANDO o estímulo à entrada única de dados cadastrais e documentos;

CONSIDERANDO as medidas de Governo Digital *e-Gov* implementadas e a disponibilização para os usuários de forma eletrônica de informações, orientações e instrumentos que permitam conhecer, previamente, o processo e todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção do Alvará, de acordo com a classificação de grau de risco da atividade pleiteada.

CONSIDERANDO que a pandemia de COVID-19 impõe urgência na implementação de novas práticas das atividades poder público;

CONSIDERANDO as novas práticas de atuação da fiscalização de atividades econômicas com a implementação do alvará automatizado;

CONSIDERANDO que a modernização no método de licenciamento e no arcabouço legal de licenciamento traz a necessidade de atualização das tarefas e/ou atividades desempenhadas pelos fiscais de atividades econômicas;

DECRETA:

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a concessão de alvarás de localização e funcionamento e de autorização de estabelecimentos em áreas particulares do Município de Itaboraí/RJ.

Art. 2º O licenciamento de estabelecimentos no município tem como fundamentos e diretrizes:

I - o tratamento diferenciado e favorecido concedido às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e aos Microempreendedores Individuais, previsto na Constituição Federal e Lei Complementar Federal 123/2006;

II- o princípio da boa-fé do interessado e do contribuinte;

III- os princípios constitucionais da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência;

IV- o princípio da ampla defesa e do contraditório;

V- o princípio da celeridade;

VI- o princípio da proporcionalidade, especialmente para a obtenção de adequação entre meios e fins;

VII- o amplo acesso à informação, salvo nas hipóteses de sigilo previstas em lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VIII- a racionalização do processamento de informações;

IX- a execução e registro de procedimentos administrativos em ambiente virtual;

X- o compartilhamento de dados e informações entre órgãos do Município, assim como entre estes e os órgãos de outros entes da Federação;

XI- a não duplicidade de comprovações;

XII- a criação de meios, a simplificação de exigências e o aperfeiçoamento de procedimentos destinados a simplificar o atendimento ao cidadão;

XIII- a simplificação do licenciamento para atividades de baixo impacto, baixo risco, baixíssimo risco ou baixa densidade, não excluindo exigências previstas em legislação estadual e federal;

XIV – a adoção de cuidados especiais, de natureza preventiva, para o licenciamento de atividade de alto impacto, alto risco ou alta densidade; e

XVI- a observância da legislação municipal, estadual e federal referente a disciplina urbanística, proteção ambiental, controle sanitário, prevenção contra incêndios e segurança em geral.

Art. 3º As manifestações dos interessados e os procedimentos administrativos vinculados, direta ou indiretamente, à eficácia deste decreto e à aplicação de suas normas deverão ser efetuados por meios digitais e em ambiente virtual.

Art. 4º A concessão de alvará não implicará:

I – o reconhecimento de direitos e obrigações concernentes a relações jurídicas de direito privado;

II – a quitação ou prova de regularidade do cumprimento de obrigações administrativas ou tributárias;

TÍTULO II – DA APROVAÇÃO PRÉVIA DE LOCAL

Art. 5º A Consulta Prévia de Local/Viabilidade será deferida ou indeferida através do Sistema de Registro Integrado – REGIN, no prazo máximo de até 48 (quarenta e oito) horas, pela Fiscalização de Atividades Econômicas, sempre que preenchidos os dados completos sobre localização, natureza e destinação do imóvel a ser ocupado.

Art. 6º É livre a descrição do endereço do estabelecimento informada pelo interessado na Consulta Prévia de Local/Viabilidade, inclusive para fins de posterior inclusão no alvará, divergente ou não dos dados constantes do cadastro do IPTU, desde que permita a localização certa e inequívoca do contribuinte e não apresente divergência essencial com o endereçamento constante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), do contrato social ou outro ato de constituição, quando for o caso.

Art. 7º O deferimento da Consulta Prévia de Local/Viabilidade será acompanhado da relação de documentos e requisitos exigidos para o(s) licenciamento(s) de competência municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 8º Em caso de indeferimento da Consulta Prévia de Local/Viabilidade, caberá a interposição de recursos ao Secretário responsável pelo Departamento de Fiscalização de Posturas, pelo prazo de 15 dias.

Parágrafo Único - Os recursos poderão ser protocolados em processo administrativo físico, sempre que indisponível ou insuficiente o meio digital para o exercício do direito.

TÍTULO III – DO ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 9º A concessão do Alvará de Autorização para Localização e Funcionamento para atividades econômicas empresariais, dar-se-á de acordo com a classificação de risco, da seguinte forma:

§1º - As atividades econômicas classificadas pelo Comitê Gestor de Integração do Registro Empresarial - COGIRE de Alto Risco, terão o Alvará Eletrônico emitido após o cumprimento, por parte do interessado, de todas as exigências prévias dos órgãos fiscalizadores.

§2º - As atividades econômicas classificadas pelo Comitê Gestor de Integração do Registro Empresarial - COGIRE como de baixíssimo risco, são dispensadas de licenciamento sanitário e ambiental, e terão Alvará Eletrônico Automatizado, emitido por meio do Sistema de Registro Integrado – REGIN, após o deferimento da consulta de viabilidade pela Prefeitura Municipal e constituição da empresa.

I - Não havendo manifestação da Administração Municipal quanto ao disposto no artigo 5º e no prazo nele mencionado, e com o registro do ato empresarial, será emitido o Alvará Eletrônico Automatizado, ressalvado direito de revisão do ato da municipalidade, tendo em vista as diretrizes do plano diretor e legislação urbanística.

II - Caso não seja realizado o pagamento da taxa no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o Alvará Eletrônico Automatizado poderá perder a sua eficácia, podendo o órgão competente cassar o respectivo instrumento.

§3º - As atividades econômicas classificadas pelo Comitê Gestor de Integração do Registro Empresarial - COGIRE como de baixo risco terão Alvará Eletrônico Automatizado emitido, por meio do Sistema de Registro Integrador – REGIN, condicionado à apresentação de autodeclaração constante na viabilidade, de responsabilidade pelo empreendedor de que cumpre as regras de licenciamento relativas à atividade a ser desenvolvida, deferimento da consulta de viabilidade pela Prefeitura e constituição da empresa.

§4º - Não havendo manifestação da Prefeitura Municipal quanto ao disposto no artigo 5º e no prazo nele mencionado, e com apresentação de autodeclaração e registro do ato empresarial, será emitido o Alvará Eletrônico Automatizado.

§5º - A autodeclaração não exime os responsáveis legais do cumprimento dos requisitos e do licenciamento de posturas, sanitário, ambiental e prevenção contra incêndios, sob pena de aplicação das sanções cabíveis por cada órgão fiscalizador.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

§6º Caso não seja realizado o pagamento da taxa no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a emissão do Alvará Eletrônico Automatizado, o mesmo poderá perder a sua eficácia, sendo facultado ao órgão competente cassar o respectivo instrumento.

Art. 10 - O Certificado de Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, emitido pelo Portal do Empreendedor, no momento do registro, e com manifestação de sua concordância com o conteúdo do Termo de Ciência e Responsabilidade, será reconhecido como Alvará para as atividades de constantes no Anexo III da resolução COGIRE nº 04 de 27 de março de 2019, sem exigência de outro documento por parte da municipalidade.

§1º - No prazo de vigência do Termo a que se refere o caput, qual seja, 180 dias, a Prefeitura Municipal deverá se manifestar quanto à correção do endereço de exercício da atividade do MEI relativamente à sua descrição oficial, assim como quanto à possibilidade de que este exerça as atividades constantes do registro e enquadramento na condição de MEI.

§2º - Manifestando-se contrariamente à descrição do endereço de exercício da atividade do MEI ou sobre a possibilidade de que este exerça suas atividades no local indicado no registro, a Prefeitura Municipal deve fixar prazo que este proceda à devida correção ou para a transferência da sede de suas atividades, sob pena de cancelamento do Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Alvará de Licença.

§3º - As correções necessárias para atendimento do disposto no §2º serão realizadas gratuitamente pelo Microempreendedor Individual - MEI por meio do Portal do Empreendedor, ou através do Centro do Empreendedor.

§4º - São reduzidos a 0 (zero), os valores de Taxas, emolumentos e demais custos dos processos vinculados a inscrições, emissão de alvarás, licenciamentos ou autorizações de funcionamento concedidas ao microempreendedor individual, bem como aos respectivos processos de alteração e baixa.

TÍTULO IV – DA TAXAÇÃO

Art. 11. O licenciamento inicial do estabelecimento e as alterações das características do alvará, ressalvadas as hipóteses indicadas no art. 12, deverão ter a Taxa de Licença para Localização e Funcionamento devidamente paga – observado o disposto no Código Tributário do Município.

Parágrafo Único - Caso não seja realizado o pagamento da taxa no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a taxa ser disponibilizada, o mesmo poderá ser cassado pelo órgão competente.

Art. 12. A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento – não será devida nas seguintes hipóteses de alteração de alvará:

I – alteração de nome da pessoa física em virtude de casamento, divórcio ou qualquer fato decorrente do exercício de direitos civis ou por decisão judicial;

II – alteração de razão social ou denominação da pessoa jurídica em decorrência de alteração contratual, decisão judicial ou outro motivo;

H



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

III – inclusão ou exclusão de abreviaturas complementares ao nome, razão social ou denominação, tais como ME (microempresa), EPP (empresa de pequeno porte), MEI (microempreendedor individual) ou outra legalmente prevista;

IV - mudança de numeração ou de denominação do logradouro por ação do órgão público;

V – simples alterações de informações cadastrais que não impliquem alteração essencial das características do alvará em vigor;

Art.13 A Taxa de Fiscalização de localização, de Instalação e de Funcionamento (TFIF), também não será devida em caso de simples alterações de informações cadastrais, que não impliquem alteração de característica substancial do alvará em vigor, tais como:

I – alteração da composição ou participação societária;

II – alteração do tipo da pessoa jurídica;

III – baixa do licenciamento.

Parágrafo Único. Sempre que houver alteração de informação cadastral, o contribuinte deverá solicitar a Secretaria Municipal de Fazenda a respectiva atualização, caso a mesma não se encontre no REGIN.

TÍTULO V – DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DAS ATIVIDADES

Art. 14 A classificação das atividades atenderá aos critérios de codificação adotados pela Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.

Art. 15 O grau de risco atribuído a cada CNAE respeitará, dentre outros, o disposto nos seguintes atos:

I- Resolução publicada pelo Comitê Gestor de Integração e Registro Empresarial – Cogire que define a Classificação de Risco Para Fins de Legalização de Empresários e Sociedades Empresariais

II- Instrução Normativa – IN N.º 16, de 26 de Abril de 2017, publicada no DOU nº 80, de 27 de abril de 2017, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e suas posteriores alterações;

III- Resolução CGSIM Nº 29, de 29 de Novembro de 2012, expedida pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM, a qual dispõe sobre recomendação da adoção de diretrizes para integração do processo de licenciamento pelos Corpos de Bombeiros Militares pertinente à prevenção contra incêndios e pânico e suas posteriores alterações;

IV - Resolução CGSIM Nº 48, de 17 de Dezembro de 2018, expedida pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM, a qual dispõe sobre o procedimento especial para o registro e legalização do Microempreendedor Individual - MEI, por meio do Portal do Empreendedor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TÍTULO VI – DA FISCALIZAÇÃO

Art. 16 Os estabelecimentos serão fiscalizados a qualquer tempo pelos agentes responsáveis pelo Licenciamento e Fiscalização, para fins de verificação da adequação aos termos do licenciamento e do cumprimento das obrigações tributárias.

§1º Compete aos órgãos de fiscalização verificar, a qualquer tempo, a permanência das características do licenciamento inicial, assim como providenciar, sempre que possível, as alterações necessárias e a correção e aperfeiçoamento dos cadastros de estabelecimentos, inclusive quanto a confirmação do enquadramento do MEI relativo aos seus requisitos e características legais.

§2º Em caso de verificação pelo órgão de fiscalização de incoerência ou extração dos ditames estabelecidos no licenciamento ou autorização emitida pela municipalidade, bem como requisitos e características legais do MEI, poderá ser cassado o Alvará ou solicitado o desenquadramento mediante requerimento justificado ao Departamento de Fiscalização de Posturas.

§3º Os órgãos fiscalizadores terão acesso às dependências do estabelecimento, para o desempenho de suas atribuições funcionais.

§4º Quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com o procedimento, a autoridade fiscal exercerá fiscalização prioritariamente orientadora sobre o microempreendedor individual, as microempresas e empresas de pequeno porte, o produtor rural e agricultor familiar.

Art. 17 Compete exclusivamente à Fiscalização de Atividades Econômicas, à Fiscalização da Vigilância Sanitária, à Fiscalização Ambiental e a Fiscalização Tributária e aos demais órgãos fiscalizadores do Município:

I – declarar irregulares as práticas, atividades, omissões e intervenções que evidenciem o não cumprimento das responsabilidades assumidas nas autodeclarções constantes dos Anexos IV, V e VI, no âmbito de atribuições de cada órgão;

II – efetuar as providências pertinentes, notadamente à aplicação de sanções, no âmbito de atribuições de cada órgão.

Art.18 Sempre que provocada por solicitação de órgão que tenha constatado irregularidades, a Secretaria Municipal de Fazenda, através do Departamento de Posturas, atuará no estrito âmbito de suas competências e formalizará, se for o caso, a propositura de cassação ou anulação de alvará, respeitada a validade e eficácia do licenciamento até a decisão quanto à extinção deste.

TÍTULO VII – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 19. As sanções aplicáveis às infrações decorrentes do não cumprimento de obrigações tributárias previstas neste Decreto são as definidas e graduadas pelo Código Tributário do Município de Itaboraí.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 20 O funcionamento em desacordo com as atividades licenciadas no alvará será apenado com as multas reguladas no Código de Posturas do Município de Itaboraí.

Art. 21 A verificação no requerimento eletrônico, a qualquer tempo, de vício, declaração falsa ou causa de nulidade, excluída a hipótese de erro ou informação imprecisa que não prejudique a perfeita caracterização do licenciamento, implicará a imediata suspensão da correspondente inscrição municipal e instauração de procedimento para cassação/anulação do respectivo alvará, pelo Departamento de Fiscalização de Posturas, oferecendo-se ao contribuinte, em seguida, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa.

§1º A não apresentação de defesa, assim como a decisão de que as alegações não procedem, acarretará a cassação/anulação do alvará.

§2º As providências a que se referem o caput e o § 1º não prejudicarão outras cabíveis, notadamente a responsabilização penal do responsável.

§3º A suspensão produzirá efeitos de interdição de estabelecimento, considerando-se irregular o funcionamento e aplicando-se as sanções pertinentes, quando for o caso.

Art. 22 O alvará será cassado se:

I - for exercida atividade não permitida no local ou no caso de se dar ao imóvel destinação diversa daquela para a qual foi concedido o licenciamento;

II - forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco, por qualquer forma, a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;

III - houver cerceamento às diligências necessárias ao exercício do poder de polícia;

IV - ocorrer prática reincidente de infrações à legislação aplicável;

V - a falta de pagamento da taxa no prazo fixado no presente decreto, poderá levar a cassação do alvará de licença do estabelecimento.

Art. 23 O alvará será anulado se:

I - o licenciamento tiver sido concedido com inobservância de preceitos legais ou regulamentares;

II - ficar comprovada a falsidade ou a inexatidão de qualquer declaração ou documento.

Art. 24 Compete ao Secretário Municipal responsável pelo Departamento de Fiscalização de Posturas cassar ou anular o alvará.

§1º O alvará poderá ser cassado ou alterado de ofício, mediante decisão de interesse público fundamentada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

§2º Será assegurado ao contribuinte, nos termos do que dispõe a Constituição, art. 5º, inciso LV, o direito ao contraditório e à ampla defesa, sempre que ocorrer a propositura de anulação, cassação ou alteração do alvará.

Art. 25 O exercício do direito de ampla defesa ante a propositura de cassação ou anulação de alvará não afastará, a qualquer tempo, a aplicação de outras sanções, no âmbito de competências de cada órgão do Município.

Art. 26 Compete, individualmente e exclusivamente, aos Fiscais de Atividades Econômicas, Fiscais de Tributos, Fiscais de Vigilância Sanitária e Fiscais de Meio Ambiente determinar a interdição de estabelecimentos de acordo com as respectivas áreas de atuação fiscal.

Art. 27 O contribuinte que tiver o seu alvará anulado ou cassado sujeitar-se-á às exigências referentes a licenciamento inicial, caso pretenda restabelecer-lo, não assegurando a manutenção da inscrição, número de alvará e protocolo.

Parágrafo Único: Compete ao Secretário Municipal responsável pelo Departamento de Fiscalização de Posturas o restabelecimento de alvará cassado ou anulado.

TÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.28 As atividades de acordo com Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE não previstas na Resolução COGIRE, deverão ter tratamento diferenciado, sempre que possível, conforme a legislação vigente.

Art. 29 Fica suspensa, a abertura física de procedimentos administrativos pelas pessoas jurídicas, para solicitação do Alvará de Localização e Funcionamento, devendo todo o processo ocorrer de forma eletrônica via sistema integrador REGIN, em casos excepcionais será feito por meio físico, mediante despacho justificado do órgão responsável pela abertura processual.

Parágrafo Único: Excetuam do disposto no caput deste artigo as pessoas físicas e registro de empresas efetuados em Cartório não conveniado à REDESIM.

Art. 30 O licenciamento sanitário, emitido através do sistema REGIN, terá validade até 30 de abril do ano subsequente à sua concessão.

Art. 31 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo avaliará as informações declaradas pelo empreendedor ou pelo seu representante devidamente designado, por meio do sistema REGIN, enquadrando a atividade desenvolvida no município conforme critérios de porte e potencial poluidor definidos na regulamentação vigente do Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONEMA).

§1º O Declarante ou responsável designado pelo empreendedor previsto no *caput* deste artigo, é responsável pelo conteúdo das declarações, sujeitando-se às sanções civis, administrativas e penais em caso de informações inverídicas e omitidas.

§2º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo poderá, a qualquer tempo, realizar vistoria no local onde se desenvolver a atividade para averiguação das informações declaradas,

H-P



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

emitindo-se um Documento de Arrecadação Municipal (DAM) pela Secretaria Municipal de Fazenda, encaminhada antecipadamente pelo Sistema REGIN.

§3º O não pagamento do DAM, sujeita a inscrição em dívida ativa do empreendedor e suspensão da declaração ambiental prevista no artigo seguinte.

Art. 32 As atividades cujos porte e potencial poluidor estejam dispensados de licenciamento ambiental de acordo com a regulamentação ambiental do Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONEMA) serão informadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, por meio do Sistema REGIN, com a emissão virtual da Declaração de Inexigibilidade de Licença Ambiental (anexo V).

Parágrafo Único: É facultado ao empreendedor requerer a Certidão Ambiental de Inexigibilidade de Licença Ambiental, na forma da Legislação Municipal vigente devendo, neste caso, adotar os procedimentos administrativos físicos definidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo.

Art. 33 Nos casos de estado de emergência ou de calamidade, ficam suspensos todos os efeitos dos ALVARÁS, AUTORIZAÇÕES, PERMISSÕES, LICENÇAS e qualquer outro documento que autorize o funcionamento de quaisquer atividades com ou sem fim lucrativo no âmbito do Município de Itaboraí, enquanto perdurar o referido estado, as regras de quais e como as atividades poderão funcionar serão as estabelecidas por decreto próprio.

Parágrafo Único: O casos de descumprimento das regras de exceção serão punidos de acordo com a legislação em vigor, ou, na falta de dispositivo específico, o infrator será enquadrado no art. 10 da Lei Complementar nº 091/09, sem prejuízo das demais medidas coercitivas imediatas para impedir o funcionamento, sempre observada as regras de contraditório e ampla defesa nos casos de interposição de recursos, no entanto, não haverá efeito suspensivo aos atos administrativos enquanto processamento do recurso.

Art. 34 Altera o Anexo II do Decreto 41 de 2010, que passará a vigorar conforme o Anexo IV do presente decreto.

Art. 35 O presente decreto entrará em vigor a partir da data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



SADINOEL OLIVEIRA GOMES SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO

EM 25 DE março DE 2020
no, DOE-ITA, edição nº 54 ano II



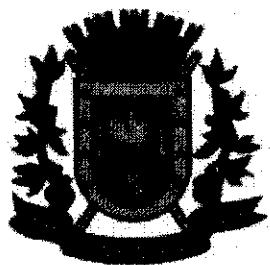
Jacqueline Langer Guimarães
Oficial ADM / SEGOV / PMI
MAT. 18347



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

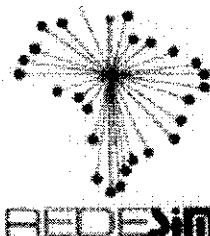
ANEXO I



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ALVARÁ PROVISÓRIO DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO



Número do Processo	CNPJ da Empresa
Nome da Empresa	
Nome Fantasia	
Endereço da Empresa	
Atividade Econômica Principal	
Atividades Secundárias	
Observação	
Número da Inscrição Municipal	Data de Início da Atividade
Número do Alvará	Validade

CONCEDIDO PELA FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

O Contribuinte é obrigado a comunicar o encerramento da atividade à repartição fiscal competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do fato (art. 16, LC 159/14), sob pena de multa.

*DEVERÁ PROVIDCIAR A CADA 3 ANOS A ATUALIZAÇÃO CADASTRAL A CONTAR DA DATA DA SUA INSCRIÇÃO NO CARBOS (INCISO IV, ART. 372, LC 33/93, CTN).

OBS. É OBRIGATÓRIA A MANUTENÇÃO DESTE ALVARÁ EM LOCAL VISÍVEL NO ESTABELECIMENTO DO CONTRIBUINTE, SOB PENA DE MULTA (ART. 12, LC 91/99, CMF).

PUBLICADO

EM 25 DE MARÇO DE 2020
no, DOE-ITA, edição nº 54 ano 11

página 1 de 1

ff

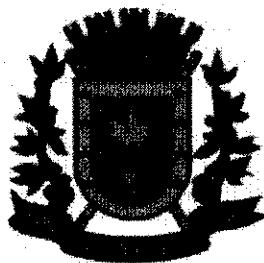
Jackeline Langer Guimarães
Oficial ADM/TSEGOV+PMI
MAT. 18347



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

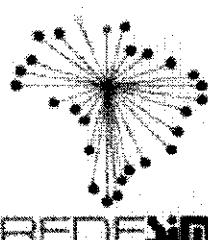
ANEXO II



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

Secretaria Municipal de Saúde

Coordenação de Vigilância Sanitária



LICENCIAMENTO SANITÁRIO

A Coordenação de Vigilância Sanitária concede o presente Licenciamento Sanitário ao estabelecimento de interesse à saúde abaixo especificado por atender às exigências legais.

Número da Licença	Número do Processo	
CNPJ da Empresa	Data de Emissão	Validade
Nome da Empresa		
Endereço da Empresa		
Atividade Econômica Principal		
Observações		



PUBLICADO

EM 25 DE maio DE 2020
no, DOE-ITA, edição nº 5 e ano 11

Jacy
Jackeline Langer Guimarães
Oficial ADM / SEGOV / PMI
MAT. 18347



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ANEXO III –

AUTODECLARAÇÃO DE VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS

Termo de Ciência e Responsabilidade – declaração prestada e aceita no momento do pedido do ato pretendido:

Declaro sob as penas da Lei que conheço e atendo os requisitos legais dos órgãos do Estado do Rio de Janeiro, bem como do Município para emissão do alvará de licença e funcionamento e demais licenças municipais, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições do uso de espaço público. O não atendimento a estes requisitos legais, poderá gerar cassação/cancelamento imediato das licenças e alvarás expedidos, bem como em sanções civis, criminais e administrativas, sobre informações inverídicas prestadas neste ato.

Município de Itaboraí, ____ de _____ de 20____.

PUBLICADO

EM 25 DE março DE 2020
no, DOE-ITA, edição nº 54 ano II

Jacqueline Langer Guimarães
Oficial ADM / SEGOV / PMI
MAT. 18347



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ANEXO IV

Fiscalização de Atividades Econômicas

Cód. Operaç ão	Descrição	Nível Pontua ção
1	Fiscalização dirigida ou especial, diurna, por ordem expressa da chefia	10/dia
2	Fiscalização dirigida ou especial, noturna, por ordem expressa da chefia	20/dia
3	Fiscalização dirigida ou especial, em sábados, domingos, feriados e pontos facultativos, por ordem expressa da chefia	60/dia
4	Informação fiscal em consulta ou consulta prévia;	05
5	Informação em processo administrativo;	05
6	Elaboração de pareceres, estudos e relatórios	30
7	Informação em processo administrativo que dependa de análise, vistoria, notificação e /ou intimação	30
8	Homologação do Alvará Automatizado	50
9	Homologação do MEI	50
10	Constatação de Enquadramento ou desenquadramento (MEI)	150
11	Convocações pelas Chefias ou pelo diretor do Departamento para serviços especiais externos de qualquer natureza, atuando ou não com outros setores da fiscalização municipal	100
12	Participação do fiscal em grupos de trabalho, comissões, reuniões, programas ou cursos de treinamento ou aperfeiçoamento, quando convocado ou autorizado oficialmente, com dedicação exclusiva;	50/dia
13	Notificação emitida A (Eletrônica)	10
14	Notificação emitida B (Itaboraí)	15
15	Notificação emitida C (Manilha, Porto das Caixas, Pachecos)	25
16	Notificação emitida D (Visconde de Itaboraí, Sambaetiba, Cabuçu, Itambi)	35
17	Notificação emitida E (fora do município)	50
18	Intimação emitida A (Eletrônica)	10

ff



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

19	Intimação emitida B (Itaboraí)	15
20	Intimação emitida C (Manilha, Porto das Caixas, Pachecos)	25
21	Intimação emitida D (Visconde de Itaboraí, Sambaetiba, Cabuçu, Itambi)	35
22	Intimação emitida E (fora do município)	50
23	Auto de infração emitido (até 100 ufitas);	05
24	Auto de infração emitido (até 200 ufitas);	10
25	Auto de infração emitido (até 300 ufitas);	15
26	Auto de infração emitido (até 500 ufitas);	25
27	Auto de infração emitido (acima de 500 ufitas);	35
28	Auto de apreensão;	50
29	Plantão fiscal interno diurno;	45/dia
30	Plantão fiscal interno noturno;	70/dia
31	Plantão fiscal externo ou interno em sábados, domingos, feriados e pontos facultativos diurno ou noturno	80/dia
32	Plantão fiscal externo diurno	55
33	Plantão fiscal Externo noturno	70
34	Plantão fiscal em eventos	60/dia
35	Designação fiscal para tarefa eventual em outros órgãos da Administração municipal	125/dia
36	Designação fiscal para assessoramento técnico	125/dia
37	Designação fiscal para direção, coordenação ou supervisão	total de pontos
38	Elaboração de minutas de Decretos, Leis, Leis Complementares ou outros dispositivos legais	100/dia
39	Ação conjunta com fiscais de outras secretarias	25
40	Proceder e/ou acompanhar derrubada e/ou demolição	50
41	Designação do fiscal para elaboração e controle do mapa de produtividade fiscal	50/dia

H



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

42	Embargo ou interdição	150
43	Vistoria Fiscal na Categoria A (Itaboraí)	20
44	Vistoria Fiscal na Categoria B (Manilha, Porto das Caixas, Pachecos)	40
45	Vistoria Fiscal na Categoria C (Visconde de Itaboraí, Sambaetiba, Cabuçu, Itambi)	60

H

PUBLICADO

EM 5 DE março DE 2020
no, DOE-ITA, edição nº 54 ANO II

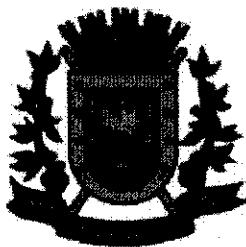
Jackeline Langer Guimarães
Oficial ADM / SEGOV / PMI
MAT. 18347



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

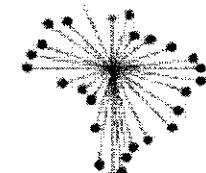
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ANEXO V



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

Secretaria Municipal de Meio Ambiente e
Urbanismo - SEMMAURB



REDESIM

DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Nome da Empresa	CNPJ da Empresa
-----------------	-----------------

Endereço da Empresa

EST. PREFEITO ALVARO DE CARVALHO JUNIOR, LOTE 355, QUADRA 14, JARDIM IMPERIAL - ITABORAÍ

Atividade Econômica Principal

Atividades Secundárias

Data de Emissão	Validade
-----------------	----------

Observações

A(s) atividade(s) de cobrança e informação cadastrais declarada na data 18/03/2020 não consta no rol de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, ainda em potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, definidas na Resolução ENEA n. 52, de 19.03.2012 e Resolução ENEA n. 53, de 27.03.2012.

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo de Itaboraí, no uso das suas atribuições, que me são conferidas pela Lei Municipal n. 2176, de 28 de dezembro de 2010, a Lei Complementar Federal n. 140, de 06 de dezembro de 2011, e a Resolução CONAMA n. 42, de 17 de agosto de 2012, concede esta Declaração à empresa acima discriminada declarando que a atividade descrita no campo de Observações, declarada pelo empreendedor, está dispensada de licenciamento ambiental.

- 1) Esta Declaração não poderá sofrer qualquer alteração nem ser praticada sob pena de perder sua validade;
- 2) Esta Declaração trata dos aspectos ambientais de competência da SEMMAURB, não eximindo o empreendedor do atendimento às licenças e autorizações federais, estaduais e municipais exigíveis por lei;
- 3) Submeter previamente a SEMMAURB, para análise e parecer, qualquer alteração ou ampliação no empreendimento ou atividade.



HP

PUBLICADO

EM 25 DE março DE 2020
no, DOE-ITA, edição nº 54 ano II.

Jackeline Langer Guimarães
Oficial ADM/SEGOV/PMI
MAT. 18347

JL
ADM



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ANEXO VI



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COORDENAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

AUTODECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SANITÁRIA

Empresa:	_____
Endereço:	_____
CNPJ:	_____
Atividade:	_____

Declaro estar ciente da obrigação de apresentar todas as informações e documentos listados no roteiro de auto-inspeção, necessárias aos controles e licenciamento por parte da Vigilância Sanitária municipal de Itaboraí.

Declaro estar ciente de que a prestação de declaração falsa configura crime previsto no Código Penal Brasileiro, passível de sanções penais, sem exclusão das sanções administrativas e civis cabíveis.

Declaro estar ciente de que qualquer ação ou omissão em desacordo com as normas sanitárias, mesmo se de menor risco, frequência ou impacto, sujeitará o estabelecimento a sanções de natureza administrativa, civil e penal, sem prejuízo de medidas complementares, dentre as quais a cassação do licenciamento sanitário do estabelecimento, a cassação do alvará e outras necessárias à cessação e punição da irregularidade.

Itaboraí, _____ / _____ / _____

PUBLICADO

EM 25 DE março DE 2020
no, DOE-ITA, edição nº 54 ano II

José Cláudio Góes Guimarães
Oficial ADM / SEGOV / PMI
MAT. 18347